DECRETO Nº 1.964, de 17 de agosto de 2026

Regulamenta a utilização da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, no inciso II do *caput* do artigo 50 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei “R” nº 100, de 3 de setembro de 2009, no artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023, e na Resolução CGSN nº 191, de 4 de agosto de 2026,

considerando que o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, impõe aos Municípios a obrigação de autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e;

considerando que a Resolução CGSN nº 191, de 2026, tornou obrigatório, a partir de 1º de novembro de 2026, o uso do Emissor Nacional da NFS-e pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

considerando que a adoção integral do sistema nacional da NFS-e promove a padronização e simplificação do cumprimento da obrigação acessória, a melhoria da qualidade das informações fiscais e a preparação do ambiente para a apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

considerando que o § 7º do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, prevê a suspensão temporária das transferências voluntárias no caso de descumprimento das obrigações previstas no *caput* daquele artigo;

considerando a conveniência de se adotar, no Município, um único ambiente de emissão de NFS-e e a necessidade de orientar os contribuintes quanto às adequações operacionais e tecnológicas necessárias;

considerando o contido no Ofício nº 112/2026/SMF, desta data, da Direção do Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda do Município (Processo SEI nº 01.04.032877/2026-49),

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, a adoção integral do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional, disciplina sua obrigatoriedade, emissão, eventos, apuração e arrecadação do ISS e disciplina a continuidade do sistema municipal da NFS-e para consultas, entrega de declarações e geração de documentos de arrecadação.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional - NFS-e Nacional: documento de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente no Sistema Nacional da NFS-e, destinado a documentar, para fins fiscais, as operações e prestações definidas na legislação tributária;

II - Declaração de Prestação de Serviços - DPS: documento eletrônico que contém as informações necessárias à geração da NFS-e Nacional e que é transmitido pelo emitente ao Sistema Nacional;

III - Emissor Público Nacional: conjunto de soluções disponibilizadas no ambiente nacional para recepção e validação da DPS e geração da NFS-e Nacional;

IV - Ambiente de Dados Nacional - ADN: repositório nacional que assegura a integridade, a disponibilidade e o compartilhamento dos documentos fiscais eletrônicos;

V - Painel Administrativo Municipal - PAM: ambiente de uso da Administração Tributária Municipal destinado, entre outras funções, ao cadastro, à parametrização, à consulta e ao registro de eventos da NFS-e Nacional; e

VI - Cadastro Nacional de Contribuintes da NFS-e – CNC NFS-e: base de dados do Sistema Nacional da NFS-e destinada ao registro das informações cadastrais complementares dos contribuintes, mantida pelo Município, inclusive da inscrição municipal e da situação do contribuinte para emissão de NFS-e Nacional.

Art. 3º - A partir de 1º de setembro de 2026, a emissão da NFS-e Nacional será obrigatória para os prestadores estabelecidos ou domiciliados no Município de Toledo que realizem os serviços previstos no Anexo I da Lei nº 1.931, de 2006, inclusive quando imunes ou isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou vedação expressamente previstas em lei.

§ 1º - A NFS-e Nacional deverá ser emitida:

I - imediatamente após a conclusão de cada prestação de serviço ou de cada etapa, pelo respectivo valor, ressalvadas as quantias já documentadas na forma do inciso II; ou

II - no momento do recebimento de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive quando realizado mediante bens ou direitos, pelo valor recebido.

§ 2º - Na emissão da NFS-e Nacional, deverão ser observadas, em cada hipótese, a competência, o local de incidência, a responsabilidade tributária e as demais regras previstas na legislação municipal e nacional aplicável.

§ 3º - Os contribuintes submetidos a regime especial de tributação, estimativa, tributação fixa ou outra situação específica deverão realizar as adaptações cadastrais e operacionais necessárias à emissão da NFS-e Nacional, salvo quando alcançados por dispensa ou vedação expressamente prevista em lei.

§ 4º - É vedada a emissão simultânea de NFS-e no sistema municipal e no sistema da NFS-e nacional para a mesma prestação de serviço.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO, DO ACESSO E DA INTEGRAÇÃO

Art. 4º - A emissão da NFS-e Nacional dar-se-á por meio do Sistema Nacional da NFS-e, utilizando-se:

I - o Emissor Público Nacional, acessível por portal web ou por aplicativo oficial disponibilizado pela administração do Sistema Nacional, no endereço https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/; ou

II - a integração eletrônica entre sistema próprio do contribuinte e as interfaces disponibilizadas pelo Sistema Nacional, com transmissão à Secretaria de Finanças Nacional - SEFIN Nacional e ao Ambiente de Dados Nacional - ADN, conforme aplicável, observadas as normas e os padrões definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e - CGNFS-e.

Art. 5º - A NFS-e Nacional estará disponível nas modalidades a seguir, utilizadas a critério do emissor, conforme as funcionalidades habilitadas para o seu perfil:

I - por digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominada Emissor Público Web;

II - por aplicativo para smartphones, denominado Emissor Público Mobile, disponível gratuitamente na Play Store, para dispositivos Android, e na App Store, para dispositivos Apple - iOS; e

III - por Interface de Programação de Aplicações - API, denominada Emissor Público API, destinada à integração entre sistemas.

Parágrafo único - A utilização do Emissor Público Mobile fica condicionada à disponibilidade da funcionalidade para o tipo de contribuinte e de operação, nos termos definidos pelo Sistema Nacional.

Art. 6º - As empresas que utilizem sistemas próprios ou integrados para emissão de documentos fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até 1º de setembro de 2026, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica.

§ 1º - Compete ao contribuinte verificar, com antecedência, a compatibilidade, a homologação e o funcionamento de seus sistemas, certificados, credenciais e procurações eletrônicas.

§ 2º - A contratação, a implantação ou a manutenção de sistema próprio não transfere ao Município a responsabilidade por falhas do software ou da integração utilizados pelo contribuinte.

Art. 7º - O acesso ao Sistema Nacional dar-se-á, conforme o perfil do usuário e as regras do CGNFS-e, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, credenciais gov.br ou usuário e senha, quando esta última modalidade for admitida pelo sistema.

Parágrafo único - O contribuinte é responsável pelo uso de suas credenciais, certificados e procurações e pelos atos praticados em seu nome, sem prejuízo das regras específicas de representação eletrônica.

Art. 8º - Não será concedida a autorização para emissão de NFS-e Nacional ou, se já concedida, será suspensa, relativamente ao prestador estabelecido ou domiciliado no Município de Toledo, nas seguintes hipóteses:

I - quando o prestador não houver promovido sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS do Município;

II - quando a inscrição municipal estiver inativa, suspensa, desativada, baixada ou apresentar irregularidade cadastral que comprometa a identificação do

contribuinte, a localização do estabelecimento ou a correspondência entre as atividades efetivamente exercidas e aquelas informadas à Administração Tributária; ou

III - quando a inscrição no CNPJ do estabelecimento prestador estiver na situação cadastral suspensa, inapta, baixada ou nula.

§ 1º - Inclui-se expressamente na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo a desativação ou a baixa de ofício da inscrição e do cadastro municipal decorrente da não localização do contribuinte no domicílio tributário fornecido à Administração Tributária, nos termos do § 1º do artigo 46 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

§ 2º - Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se irregularidade cadastral a omissão, a inconsistência ou a divergência de informações que impeça ou prejudique de forma relevante:

I - a identificação do contribuinte ou de seus responsáveis;

II - a localização do estabelecimento ou do domicílio tributário; ou

III - a identificação das atividades econômicas efetivamente exercidas.

§ 3º - A suspensão será efetivada por meio das funcionalidades disponibilizadas pelo Sistema Nacional da NFS-e, especialmente mediante a alteração para “Suspenso” do parâmetro relativo à situação do contribuinte para emissão no CNC NFS-e, e abrangerá todas as modalidades de emissão, inclusive o Emissor Público Web, o Emissor Público Mobile e a integração por API.

§ 4º - A autorização para emissão será restabelecida após a confirmação, pela Administração Tributária, da regularização e da situação ativa da inscrição municipal e, quando aplicável, da inscrição no CNPJ do estabelecimento prestador.

§ 5º - A suspensão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias nem da emissão, após a regularização, das NFS-e correspondentes aos serviços prestados durante o período, com a indicação da respectiva data de competência.

§ 6º - A mera existência de débitos tributários, ainda que inscritos em dívida ativa, ou a falta de pagamento do imposto não caracteriza, por si só, irregularidade cadastral para os fins deste artigo.

Art. 9º - No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, os guias, os tutoriais, as orientações gerais, as perguntas frequentes - FAQ, a documentação técnica, as notas técnicas e os demais conteúdos publicados no Portal da NFS-e Nacional, acessível em https://www.gov.br/nfse/pt-br

Parágrafo único - As atualizações técnicas publicadas pelo CGNFS-e aplicam-se aos usuários do Sistema Nacional independentemente de reprodução integral em ato municipal, respeitada a legislação tributária local.

Art. 10 - O emitente deverá manter sob sua guarda os arquivos digitais da NFS-e Nacional e de seus eventos pelo prazo previsto na legislação tributária, disponibilizando-os à Administração Tributária quando solicitado.

Parágrafo único - O Documento Auxiliar da NFS-e - DANFSe constitui representação resumida do documento fiscal eletrônico e não substitui o respectivo arquivo digital.

Art. 11 - Na ocorrência de indisponibilidade ou falha técnica do Sistema Nacional que impeça a emissão da NFS-e Nacional, o documento fiscal deverá ser emitido após o restabelecimento do sistema, com a indicação da data de competência correspondente à efetiva prestação do serviço.

§ 1º - O contribuinte que dispuser de aplicação própria poderá gerar a DPS durante o período de indisponibilidade e transmiti-la após o restabelecimento do sistema, observadas as especificações técnicas do padrão nacional.

§ 2º - Eventual indisponibilidade do Sistema Nacional não autoriza a emissão de NFS-e pelo antigo emissor municipal.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS DA NFS-e NACIONAL

Art. 12 - Evento da NFS-e é a ocorrência registrada em documento eletrônico vinculado a determinada NFS-e Nacional, compreendendo:

I - Cancelamento de NFS-e;
II - Cancelamento de NFS-e por Substituição;
III - Solicitação de Análise Fiscal para Cancelamento de NFS-e;
IV - Cancelamento de NFS-e Deferido por Análise Fiscal;
V - Cancelamento de NFS-e Indeferido por Análise Fiscal;
VI - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Prestador;
VII - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Tomador;
VIII - Manifestação de NFS-e - Confirmação do Intermediário;
IX - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Prestador;
X - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Tomador;
XI - Manifestação de NFS-e - Rejeição do Intermediário;
XII - Manifestação de NFS-e - Confirmação Tácita;
XIII - Manifestação de NFS-e - Anulação da Rejeição;
XIV - Cancelamento de NFS-e de Ofício;
XV - Bloqueio de NFS-e de Ofício para outros eventos; e
XVI - Desbloqueio de NFS-e de Ofício para outros eventos.

Parágrafo único - Os eventos observarão os leiautes, as regras de negócio, os prazos, os procedimentos previstos na documentação técnica da NFS-e Nacional e as parametrizações efetuadas pelo Município no PAM.

Art. 13 - A NFS-e Nacional emitida não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

§ 1º - O cancelamento e o cancelamento por substituição serão realizados pelo emitente no portal web do Emissor Público Nacional da NFS-e ou por meio de sistema próprio integrado ao Sistema Nacional, observadas as regras de validação aplicáveis.

§ 2º - O cancelamento será realizado mediante o registro do respectivo evento, com a indicação do motivo e a apresentação de justificativa, e tornará a NFS-e sem efeitos, sem alterar os dados do documento original.

§ 3º - O cancelamento por substituição será realizado mediante o envio de nova DPS, com a indicação da chave de acesso da NFS-e original, gerando a NFS-e substituta e o correspondente evento de cancelamento por substituição, preservada a rastreabilidade entre os documentos.

§ 4º - Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e após o processamento do respectivo evento pelo Sistema Nacional.

§ 5º - O cancelamento e o cancelamento por substituição não impedem a posterior verificação fiscal da operação e da veracidade das informações, observado o prazo legal.

Art. 14 - O prestador, o tomador ou o intermediário identificado em NFS-e poderá, quando não for o emitente do documento, registrar manifestação de confirmação ou rejeição pelo Sistema Nacional.

§ 1º - A confirmação representa o reconhecimento das informações da NFS-e pelo manifestante, e a rejeição representa seu desconhecimento ou discordância, sem produzir, por si só, o cancelamento do documento.

§ 2º - A rejeição poderá ser anulada pela Administração Tributária mediante o registro do evento próprio, observadas as regras e os procedimentos do Sistema Nacional.

§ 3º - Na ausência de manifestação expressa dentro do prazo parametrizado no PAM, o Sistema Nacional poderá registrar a confirmação tácita, conforme as regras técnicas vigentes.

§ 4º - As manifestações e a confirmação tácita não impedem a fiscalização, a constituição ou a revisão do crédito tributário, nem substituem os eventos de cancelamento ou de substituição.

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO, DA ARRECADAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 15 - O recolhimento do ISS devido ao Município de Toledo, apurado nos documentos fiscais eletrônicos gerados no sistema nacional, deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nas seguintes hipóteses:

I - ISS próprio devido por prestadores de serviços não optantes pelo Simples Nacional;

II - ISS próprio devido por prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional que, em razão da ultrapassagem do sublimite de receita bruta anual, estejam impedidos de recolher o imposto no âmbito desse regime;

III - ISS retido na fonte pelos responsáveis tributários, independentemente do regime tributário a que estejam sujeitos; e

IV - ISS devido em valor fixo pelos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido autorizados pelo Município a recolher o imposto nessa modalidade, nos termos da Lei Municipal nº 3.058, de 22 de dezembro de 2025.

§ 1º - O DAM relativo às hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo será gerado no sistema municipal da NFS-e, disponível no endereço eletrônico https://www.esnfs.com.br/?e=136, observados os prazos e as demais regras da legislação municipal.

§ 2º - O DAM relativo à hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será gerado por meio do Portal do Contribuinte ou disponibilizado em protocolo administrativo específico, observados os prazos e as demais disposições da legislação municipal.

§ 3º - As NFS-e emitidas no Sistema Nacional serão importadas para o sistema municipal referido no § 1º, para fins de apuração do imposto e geração dos respectivos DAM.

§ 4º - Enquanto a importação de que trata o § 3º não estiver disponível ou em caso de falha na integração, a Secretaria da Fazenda disciplinará o procedimento transitório para declaração da receita de prestação de serviços, apuração do imposto e emissão do DAM, sem prejuízo dos prazos de recolhimento previstos na legislação municipal.

§ 5º - A emissão da NFS-e Nacional não constitui prova de recolhimento do imposto.

§ 6º - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS na forma da legislação daquele regime quanto às receitas próprias, ressalvadas as hipóteses de recolhimento fora do regime unificado e sem prejuízo do recolhimento, por DAM, do ISS que houverem retido na condição de responsáveis tributários.

§ 7º - A eventual adesão do Município ao Módulo de Apuração Nacional - MAN e a alteração do documento de arrecadação dependerão de ato específico, que definirá a data de início e as regras de transição.

Art. 16 - A partir de 1º de setembro de 2026, ficarão desabilitadas, no sistema municipal, as funcionalidades de emissão e cancelamento de NFS-e, permanecendo o sistema disponível para:

I - consulta às NFS-e municipais emitidas até 31 de agosto de 2026;

II - emissão de relatórios e extração de arquivos históricos;

III - geração de DAM, entrega de declarações e realização de operações relacionadas à apuração e ao recolhimento do ISS; e

IV - outras operações disponibilizadas pela Administração Tributária que não envolvam a emissão e cancelamento de NFS-e.

§ 1º - As NFS-e emitidas pelo sistema municipal até 31 de agosto de 2026 conservarão sua validade jurídica e fiscal.

§ 2º - A partir de 1º de setembro de 2026, o cancelamento de NFS-e emitida no sistema municipal deverá ser requerido mediante processo administrativo e, quando necessária a emissão de documento substituto após essa data, este será gerado no Sistema Nacional.

CAPÍTULO V
DA ORIENTAÇÃO, DO SUPORTE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O suporte técnico de segundo nível ao Emissor Nacional compete à estrutura nacional coordenada pelo CGNFS-e, nos termos da Resolução CGNFS-e nº 3, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º - À Secretaria da Fazenda do Município de Toledo cabem, por seus canais oficiais, o atendimento inicial, a orientação subsidiária, a prestação de esclarecimentos e a assistência aos contribuintes quanto à emissão, ao acesso e à operação da NFS-e Nacional.

§ 2º - As demandas que exijam atuação da estrutura nacional serão encaminhadas pelo Município à Secretaria Executiva do CGNFS-e, conforme o fluxo definido no Portal Nacional.

Art. 18 - A Secretaria da Fazenda poderá expedir normas complementares, divulgar cronogramas, manuais, comunicados e orientações e promover as parametrizações necessárias no PAM para a execução deste Decreto.

Art. 19 - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na legislação tributária, sem prejuízo da exigência do imposto, dos acréscimos legais e das demais medidas cabíveis.

Art. 20 - Ficam revogados, a partir de 1º de setembro de 2026:
I - os artigos 27 a 41, 44 e 45, o § 1º do art. 46, 48 a 50, e 57 a 59 do Decreto nº 149, de 22 de dezembro de 1997;
II - o Decreto nº 233, de 21 de dezembro de 2009; e
III - o Decreto nº 236, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2026.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

BALNEI LORENÇO ROTTA
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 4.862, de 18/08/2026